

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO JUDÔ**

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER SUSPENSÃO PREVENTIVA** e oferecer **DENÚNCIA** contra:

ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ex-presidente da Federação Paulista de Judô, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, e no art. 231, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

ANTONIO CARLOS MESQUITA, membro da antiga Comissão Eleitoral e Assessor do Delegado Regional da Capital, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e

art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

MARCO AURÉLIO UCHIDA, membro da antiga Comissão Eleitoral e Coordenador Técnico da 1ª Delegacia da FPJ, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

FERNANDO IKEDA, membro da antiga Comissão Eleitoral e da 1ª Delegacia da FPJ, Coordenador de Oficiais Técnicos, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

IARA TIBÃES, funcionária da FPJ, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

ANGELICA MAYUMI, funcionária da FPJ, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação

Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

CELSO DE ALMEIDA LEITE, funcionário da FPJ, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

ADIB BITTAR JUNIOR, funcionário da FPJ, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

JULIO SAKAE YOKOYAMA, presidente do TJD da FPJ, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD).

I- INTRODUÇÃO

1. Como é de conhecimento desse E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, entidades filiadas à Federação Paulista de Judô, quais sejam, “Instituto Camaradas Incansáveis – ICI” e “Associação Projeto Budô De Artes Marciais”, propuseram Processo

de Conhecimento c/c pedido de Tutela de Urgência de Intervenção (administração provisória) perante essa E. Corte.

2. No procedimento, proposto com fundamento no artigo 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô – CBJ e no artigo 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, as filiadas apontaram insatisfação com o andamento da marcha eleitoral do vindouro pleito da entidade, referindo-se a graves violações à Lei nº 9.615/98, que *per se* macularam a legalidade do pleito.

3. Dentre as violações, demonstraram a existência de: (i) defeitos na formação da Comissão Eleitoral e do Conselho Fiscal; (ii) inelegibilidades de candidatos por ausência de prestação de contas; (iii) óbices na condução do pleito que dificultam o acesso às informações por parte das filiadas autoras do procedimento, que integram a chapa tida como opositorista; (iv) decisões da comissão eleitoral que impedem maior exercício democrático do pleito, tais como a escolha por eleições presenciais em detrimento da modalidade virtual.

4. Ademais, no requerimento formulado a esse E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, também, demonstrou-se que o mandato do então presidente da FPJ, Sr. **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, ora denunciado, expirara no dia 31 de março p.p., deixando acéfala a entidade de administração do judô paulista.

5. Face à gravidade da situação trazida ao conhecimento dessa E. Corte Superior, o Eminentíssimo Presidente lançou mão de irreprochável decisão (doc. 1) na qual:

- (i) reconheceu a competência dessa Corte como Juízo Arbitral para analisar a demanda;
- (ii) tendo em vista o fato de que a entidade se quedava acéfala, nomeou interventor, outorgando-lhe os poderes de representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, em especial organizar e realizar as eleições para Presidente, 1º Vice-presidente, 2º Vice-presidente, 3º Vice-presidente e Conselho Fiscal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo de ulterior renovação, a critério deste juízo arbitral; e

- (iii) instalou o competente Painel Arbitral para se avaliar a tutela de urgência concedida, ratificando-a, modificando-a ou revogando-a, bem como para funcionar, em especial, “*para avaliar, ratificar ou revogar as disposições eleitorais que forem editadas pelo Interventor*”.

6. Em 2 de abril de 2021, os denunciados foram comunicados pelo i. Interventor Dr. Caio Pompeu Medauar de Souza do r. *decisum* (doc. 2). Na comunicação, requereu a publicação no site e a colaboração para que fosse possível o cumprimento dos prazos e obrigações estipuladas. Ademais, apontou-se a necessidade de que as decisões e documentos oficiais fossem publicados no *website* da entidade paulistana.

7. Ato contínuo, em 6 de abril p.p., foi publicada Diário Oficial do Estado de São Paulo a Resolução de Intervenção 001/2021, que se colaciona:

Federação Paulista de Judô

CNPJ n. 62.348.875/0001-36

Resolução de Intervenção 001/2021

Considerando o despacho do Exmo. Sr. Presidente do STJD/Judô, Dr. Milton Jordão, que nomeou este interventor para a administração provisória da FPJ e condução do processo eleitoral nos seguintes termos: "Nomeio, pois, o Dr. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 162.565, cujo currículo seguirá anexado à presente decisão, para que funcione como INTERVENTOR, por ordem deste Juízo Arbitral, perante a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ – CNPJ n. 62.348.875/0001-36, competindo-lhe os poderes de representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, em especial organizar e realizar as eleições para Presidente, 1º Vice-presidente, 2º Vice-presidente, 3º Vice-presidente e Conselho Fiscal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo de ulterior renovação, a critério deste juízo arbitral." Considerando que na referida decisão há menção expressa à formação de nova Comissão Eleitoral, formada por membros que não tenham ligações com a modalidade e, conforme determinação legal, apartados da diretoria. Considerando o exíguo prazo para a composição da Comissão Eleitoral, revisão do Regimento eleitoral e realização das eleições nos termos indicados pelo Presidente do STJD. Resolve: 1. Cancelar a realização da Assembleia Ordinária eletiva, marcada para o dia 23 de abril de 2021. Nova data será definida oportunamente, e convocada conforme previsão legal e estatutária. 2. Dissolver a Comissão Eleitoral nomeada por Edital datado de 09/03/2021. 3. Nomear como membros da nova Comissão Eleitoral apartada da diretoria, os advogados especializados em Direito Desportivo: Fernando Francisco da Silva Junior - OAB/DF n.13.781. William Figueiredo de Oliveira – OAB/RJ n. 84.529. João Guilherme Guimarães Gonçalves OAB/SP n. 239.882. 3. Ficam mantidas as chapas já homologadas, sem prejuízo de eventual revisão por parte da nova Comissão Eleitoral. 4. O descumprimento da decisão do Exmo. Presidente do STJD/Judô poderá acarretar punição aos infratores nos termos do artigo 223 do CBJD: Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. (NR). Submetido e aprovado pelo Juízo Arbitral. São Paulo, 06 de abril de 2021. Caio Pompeu Medauar de Souza - Interventor nomeado

8. Entretanto, não obstante a competência desse E. Superior Tribunal de Justiça para funcionar como competente Juízo Arbitral para analisar a demanda, os denunciados ignoraram o teor da r. decisão, deixando de cumpri-la, bem como abstendo-se de se submeterem ao quanto estabelecido na resolução nº 001/2021, no art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e no art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô.

9. Excelências, nenhuma das comunicações ou requerimentos formulados pelo nobre Sr. Interventor foram sequer respondidos pelas pessoas comunicadas.

10. Como se não bastasse, irresignado, o ex-presidente **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, representado pelo d. causídico **JULIO SAKAE YOKOYAMA**, requereu perante o Poder Judiciário matéria de competência desse E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, antes de esgotadas todas as instâncias (doc. 3).

11. Tratam-se de circunstâncias fáticas de evidente gravidade que configuram condutas infracionais, consoante restará a seguir melhor delineado.

II- DA INFRAÇÃO AO QUANTO ESTABELECIDO NO ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA E DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS DENUNCIADOS

12. Consoante demonstrado no tópico anterior, os denunciados, foram devidamente cientificados de decisão oriunda desse E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva e cingiram-se a ignorá-la.

13. Para além de ignorá-la, o ex-presidente denunciado **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA** encaminhou missiva oficial na qual instou funcionários e colaboradores da Federação Paulista de Judô a não cumprirem a referida determinação desse E. Superior Tribunal (doc. 4).

14. De maneira específica, no que tange ao denunciado **JULIO SAKAE YOKOYAMA**, há de se registrar que, ainda que ocupante do cargo de presidente do TJD da FPJ, o denunciado prestou serviços e atuou na condição de advogado do denunciado

ALESSANDRO PANITZ PUGLIA nos processos nº 1030751-12.2021.8.26.0100 e 1033292-18.2021.8.26.0100, nos quais se pretendeu rechaçar o quanto determinado por esse E. Tribunal, assinando petições em nome da FPJ mesmo depois da nomeação do interventor, manifestando-se, inclusive, no sentido de que serão realizadas eleições em total afronta ao quanto decidido por essa E. Corte.

15. Pois bem. No art. 223 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, tipificou-se a conduta daquele que deixa de cumprir ou retar o cumprimento de decisão da Justiça Desportiva.

16. *In verbis*:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação.

17. Excelências, os documentos que alicerçam a presente exordial demonstram de maneira cabal o descumprimento pelos denunciados da decisão proferida por esse E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que reconheceu a competência dessa Corte como Juízo Arbitral para analisar a demanda, nomeou interventor e instalou Painel Arbitral.

18. Portanto, mostra-se configurada a conduta tipificada na infração disciplinar prevista no art. 223, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva por todos os denunciados.

19. Tendo em vista que os infratores são pessoas naturais, mostra-se imperiosa a necessidade de que sejam automaticamente suspensos “*até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação*”, nos termos do parágrafo único do art. 223, combinado com o art. 35, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

III- DA INFRAÇÃO AO QUANTO ESTABELECIDO NO ART. 191, INCISO II, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2021, EMANADA DO INTERVENTOR

20. Conforme comprovou-se no tópico inaugural da presente inicial acusatória, após a nomeação, o Sr. Interventor lavrou a resolução nº 001/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 6 de abril de 2021 (doc. 5).

21. No entanto, assim como a decisão dessa E. Corte Superior, a resolução em questão também foi ignorada e descumprida pelos denunciados, que insistem na manutenção da pleito eleitoral designado para 23 de abril, chegando, inclusive a publicar documento assinado pelos membros da comissão eleitoral anterior, indicando supostamente quais seriam as entidades com direito a voto, na assembleia suspensa pela resolução (doc. 6).

22. No art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva tipificou-se a conduta daquele que deixa de cumprir ou dificulta o cumprimento de “*de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado*”.

23. Notadamente, trata-se da hipótese trazida ao conhecimento de Vossas Excelências, na qual os denunciados deixaram de cumprir o quanto emanado na Resolução de Intervenção 001/2021.

24. À luz do quanto demonstrado, mostra-se configurada a prática da infração disciplinar tipificada no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA.**

IV- DA INFRAÇÃO AO QUANTO ESTABELECIDO NO ART. 191, INCISO II, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, COMBINADO COM O ART. 6º DO ESTATUTO DA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE JUDÔ E ART. 71 DO ESTATUTO DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

25. Na mesma toada, mostra-se configurada a prática da infração disciplinar tipificada no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA**, face ao descumprimento no quanto estabelecido no art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e no art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô.

26. Senão, vejamos.

27. Por meio do artigo 6º dos Estatutos da Confederação Brasileira de Judô – CBJ, *“as Federações Filiadas e a CBJ elege[ra]m o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, como órgão arbitral para dirimir quaisquer controvérsias de ordem associativa”*.

28. Na mesma toada, a Federação Paulista de Judô, em seu art. 71 reconheceu esse E. Superior Tribunal de Justiça como órgão arbitral para dirimir controvérsias. Veja-se o inteiro teor:

Art. 71. A FPJ reconhece o Superior tribunal de Justiça Desportiva do Judô como órgão arbitral para dirimir controvérsias surgidas entre si e a CBJ, entre seus filiados e entre os atletas, árbitros e dirigentes a si vinculados e a CBJ, comprometendo-se a submeter à arbitragem as matérias que dizem respeito a competência e de âmbito exclusivo da CBJ, quando envolverem outras federações filiadas e a CBJ.

Parágrafo único. A FPJ e as pessoas físicas e jurídicas a ela filiadas ou vinculadas, obrigam-se a subscrever compromisso arbitral quando das hipóteses previstas no caput deste artigo

29. Considerando que referidos dispositivos estatutários conferem ao STJD/Judô o status de órgão arbitral para dirimir conflitos entre as entidades desportivas da modalidade Judô, configurando cláusula de arbitragem, alinhada ao artigo 217 da Constituição Federal, o Presidente do STJD proferiu a decisão da qual o descumprimento deu ensejo à presente denúncia.

30. O irrefutável descumprimento da decisão e a negativa de se acatar esse E. Tribunal como órgão arbitral competente pelos denunciados demonstram evidente descumprimento do quanto estabelecido nos Estatutos da CBJ e da FPJ, a configurarem a infração disciplinar inculpada no art. 191, inciso II, do CBJD.

31. Pelo exposto, espera-se que **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA** sejam processados e condenados como incurso nas penalidades previstas no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

V- DA INFRAÇÃO AO QUANTO ESTABELECIDO NO ART. 231, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

32. Finalmente, há de se registrar que o denunciado **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA** ingressou com duas demandas judiciais, nas quais pretendia obter a prorrogação de seu mandato, o que foi indeferido em ambos os processos.

33. No processo nº 1030751-12.2021.8.26.0100, que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo, os advogados Julio Sakae Yokoyama e Allan Camilo, utilizando-se de procuração outorgada pelo denunciado **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, manifestou-se em nome da FPJ, mesmo tendo conhecimento da decisão dessa E. Corte, insistindo na sua nomeação como administrador provisório.

34. Outrossim, mesmo depois de ter conhecimento inequívoco da nomeação deste interventor, o denunciado **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, buscando a sua própria nomeação como administrador provisório, sem mencionar o procedimento arbitral, tampouco o processo mencionado no item supra, em inicial assinada pelo denunciado Dr. Julio Sakae, propôs o processo nº 1033292-18.2021.8.26.0100, que tramitam no E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

35. No processamento em referência, aliás, o denunciado insiste que “O suposto interventor foi nomeado pelo TJD não reconhecido pela FEDERAÇÃO PAULISTA DE

JUDÔ A QUAL ESTE DEVERIA estar dirimindo sobre essas questões, ou seja, o STJ DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ E NÃO DA CBJ” (doc. 7).

36. Excelências, com a devida vênia, é teratológica a afirmação contida na petição. Surpreende ainda mais, ao se ter em vista que o seu subscritor é justamente o Presidente do Tribunal de Justiça bandeirante do Judô...

37. Pois bem. No art. 231 do CBJD tipificou-se a conduta infracional daquele que *“Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro”*.

38. É imperioso, ainda, rememorar-se o teor do quanto estabelecido no art. 217, § 2º, da Constituição Federal, no sentido de que *“o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”*.

39. Ora, é evidente que o denunciado **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA** buscou socorrer-se ao Poder Judiciário no empenho de tentar frustrar decisão emanada da Justiça Desportiva e antes de esgotadas todas as instâncias. É inequívoca a prova do cometimento da infração disciplinar tipificada no art. 231 do CBJD.

40. Excelências, o mero descontentamento do denunciado com a decisão emanada desse E. Superior Tribunal não legitima a conduta de supressão de instâncias e/ou oportunizam aos jurisdicionados mecanismo de provocar conflitos de competências e decisões, tendo como pano de fundo eventuais objetivos escusos.

41. Espera-se, pois, seja a presente Denúncia recebida e julgada procedente para condenar o denunciado **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA** como incurso nas penas previstas no art. 231 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

VI- DA NECESSIDADE DE SUSPENDER PREVENTIVAMENTE OS DENUNCIADOS

42. Não apenas os denunciados devem ser suspensos automaticamente nos termos do art. 223, parágrafo único do CBJD, mas também deverão restar preventivamente suspensos nos termos do art. 35, do *Codex*.

43. No art. 35, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, estabeleceu-se que “*Poderá haver suspensão preventiva quando a **gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código***”.

44. A gravidade dos atos infracionais imputados aos denunciados e a excepcionalidade dos fatos trazidos ao conhecimento dessa E. Corte, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, justificam a medida.

45. Além da fumaça de cometimento de infração, está presente *in casu* o perigo da demora, face à Assembleia Ordinária eletiva, marcada para o dia 23 de abril de 2021 (doc. 8), que, embora *per se*, seja nula poderá ser realizada, colocando em xeque não apenas o respeito à credibilidade dessa E. Corte, mas também às instituições da Justiça Desportiva como um todo.

46. Parece evidente que os denunciados insistem em descumprir e ignorar tanto as normas estatutárias como decisões dessa E. Corte, em total desrespeito às instituições e em total prejuízo à modalidade, à Federação Paulista de Judô e ao bom andamento do procedimento arbitral instaurado.

47. Pelo exposto, espera-se a **suspensão preventiva dos denunciados, nos termos do art. 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.**

VII- DO PEDIDO

48. Pelo exposto, a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** protesta, desde logo, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente:

- (i) os elementos colhidos em procedimento que deu ensejo à nomeação do Sr. Interventor;
- (ii) a oitiva, na condição de testemunha, do Sr. Interventor, Dr. Caio Medauar de Souza.

49. Ademais, requer o recebimento da presente **DENÚNCIA**, com a consequente citação de **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA** para que respondam aos termos articulados, sejam processados e, ao final, condenados:

- (i) o primeiro como incurso nas penas previstas no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, e no art. 231, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, todos em concurso material (art. 184, CBJD);
- (ii) e os demais como incursos nas penas previstas no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD).

São Paulo, 22 de abril de 2021.


Mariana Chamelette